

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A PERMANÊNCIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL QUE ATENDEM MAIS DE DUZENTOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG.”

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir que os estabelecimentos de ensino da rede municipal que atendam a duzentos ou mais estudantes, destinem espaço exclusivo para enfermaria e mantenham pelo menos um estagiário de enfermagem (superior) ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

Parágrafo primeiro - A enfermaria escolar prevista devera contar, minimamente com:

- 1- Maca;
- 2- Equipamentos para exames físicos e verificação de sinais vitais;
- 3- Equipamentos e suprimentos para a aplicação de 1º socorros;
- 4- Farmácia básica.

Parágrafo segundo - A enfermaria escolar, destinada as atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referência com o sistema publico de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar-se as suas disposições.

Art.3º A despesa decorrente da execução desta lei será por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.



Art. 4º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de abril de 2023.

DU DO SALÃO

**ERNANE GUIMARÃES DOS SANTOS
VEREADOR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'E. G. dos Santos', is centered on a light gray background.

JUSTIFICATIVA

Com a implementação e criação do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidos pela Lei Orgânica em 1990, com base no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conseguidos, estamos ainda longe de ter a atenção básica à saúde que os brasileiros querem e merecem, em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas e em possibilidades inusitadas de se implementar a devida solicitude no sentido de termos uma melhor adequação ao atendimento e acompanhamento básico nas entidades de ensino público e privado a sua categoria de alunado. A maioria das enfermidades tem se não cura pelo menos algum tipo de tratamento, que quase sempre tão mais eficiente quanto mais precocemente e feito o diagnóstico.

No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro. O paciente e os parentes mais próximos, acostumados àquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente. Então, perderam-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce de tais enfermidades crônicas ou não. O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama.

Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino público e privado, estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias crônicas ou não, mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva. Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde. Assim como o



profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermagem escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermagem escolar integrará sistema de referência e contra-referência ao sistema público e privado de saúde. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde público ou privado.

Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta à enfermagem escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso. O objetivo aqui pretendido é de atendimento: em primeiro lugar, oferecer aos brasileiros em idade escolar, nos níveis de escolaridade; fundamental, médio e superior, acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividades simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermagem escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde público ou privado. Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade. Convicto do mérito da proposição conchama senhores legisladores e nobres pares a apoiá-la com seus votos.

Santa Luzia, 11 de abril de 2023.

DU DO SALÃO
ERNANE GUIMARÃES DOS SANTOS
VEREADOR

